

Foro para execução de alimentos já iniciada pode mudar, ainda que autor seja maior e capaz

Depois de iniciado o cumprimento da sentença de prestação alimentícia promovida por alimentanda maior de idade e absolutamente capaz, é possível a remessa dos autos para o juízo do seu domicílio, conforme decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o colegiado, o artigo 528, parágrafo 9º, do **Código de Processo Civil (CPC)**, que prevê alternativas para o cumprimento de sentença em ação de alimentos, deve ser interpretado da maneira mais favorável ao beneficiado, ainda que seja maior de idade e capaz.

No caso julgado, uma mulher maior e absolutamente capaz ajuizou ação de revisão de alimentos contra o pai, na qual houve acordo para fixar a pensão em favor da autora, devidamente homologado pelo juízo. Após iniciado o cumprimento da sentença no mesmo juízo, a filha informou a mudança de endereço e pediu a remessa dos autos para a circunscrição judiciária de seu novo domicílio.

O juízo que recebeu os autos suscitou o conflito negativo de competência, argumentando que não era possível o declínio de ofício de competência relativa, conforme a **Súmula 33 do STJ**. Além disso, ele destacou que alterações posteriores à distribuição da ação — como a mudança de endereço da parte — não autorizariam a modificação do foro competente para o cumprimento da sentença de alimentos, nos termos do artigo 43 do CPC.

Juiz não pode limitar escolha

A ministra Nancy Andrighi, relatora do conflito no STJ, lembrou que a competência para processar o cumprimento da sentença já foi absoluta, vinculada ao juízo que proferiu a decisão.

Contudo, segundo ela, após a edição da **Lei 11.232/2005**, essa competência se tornou relativa, permitindo ao beneficiado optar por outros foros — como o domicílio de quem paga a pensão, o local dos bens sujeitos à execução ou o local de cumprimento de obrigações específicas — para evitar o uso de cartas precatórias e assegurar maior eficiência à execução.

De acordo com a relatora, a escolha do foro pela autora da ação não pode ser restringida pelo juízo, desde que haja comprovação de mudança de domicílio ou da localização de bens do devedor, podendo a solicitação ser feita antes ou durante a execução. A ministra acrescentou que, para o STJ, criar entraves ao processamento no foro escolhido pela pessoa beneficiada contraria a efetividade da execução, especialmente nos casos de prestação alimentícia.

Normas específicas do CPC

Nancy Andrighi ressaltou que o CPC traz normas específicas para beneficiar o autor, presumidamente vulnerável: o artigo 528, parágrafo 9º, assegura que o cumprimento da sentença ocorra no seu domicílio, e ainda há as opções do artigo 516, parágrafo único.

“Desse modo, em cumprimento de sentença em favor de alimentando maior de idade, independentemente se já iniciado ou não o procedimento, é possível o declínio da competência, a requerimento da parte exequente, para o juízo que melhor confira efetividade à execução.”

Quanto à Súmula 33, invocada pelo juízo de primeiro grau, a ministra afirmou que a remessa do processo a outro foro decorreu de pedido expresso da autora, o que afasta a alegação de declínio de ofício.

“Acrescente-se que não se demonstrou qualquer prejuízo às partes em virtude da remessa dos autos. Não há nulidade sem prejuízo. Assim, conforme entendimento desta corte, inexistente nulidade em caso de eventual irregularidade em matéria de competência relativa quando não identificado prejuízo concreto e efetivo”, disse a magistrada. *Com informações da assessoria de imprensa do STJ.*

